



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 892/2010 de 07 de outubro de 2010.

“Dispõe sobre o serviço de táxis no Município de Guarará, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Guarará, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Guarará, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei, mais a Regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas Resoluções.

Art. 2º. Constitui competência do Prefeito Municipal regulamentar, fiscalizar e limitar o funcionamento de carros de aluguel no Município.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para todos os efeitos desta lei, considera-se:

- I - TÁXI – veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida através de tarifas fixadas pelo Município.
- II - PERMISSÃO – ato administrativo unilateral e precário, pelo qual o Município, mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga ao particular a execução do serviço de táxis, observado a prescrições legais e regulamentares.
- III - PERMISSIONÁRIO - detentor da permissão para execução do serviço, proprietário de um só táxi e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.
- IV - AUXILIAR – motorista designado pelo permissionário, regularmente inscrito no órgão competente, para conduzir o táxi de acordo com as disposições legais e regulamentares.
- V - PONTO – local público, previamente determinado e sinalizado pela autoridade competente, onde será exercido o serviço de transporte individual de passageiros.
- VI - “LOCK-OUT” – recusa da prestação do serviço de táxi, praticada individualmente ou em grupo.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Seção I
Da Exploração do Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A exploração serviço de transporte individual de passageiros no Município de Guarará poderá ser executada por pessoas físicas, mediante permissão condicionada ou precária, concedida pelo Município, mediante processo licitatório.

§1º - suprimido.

§2º - A permissão não vinculada a ponto referencial deverá ser emitida com o endereço da residência do permissionário, devendo este funcionar nos pontos rotativos pré-definidos na lei.

Art. 5º. O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade em livro próprio.

Art. 6º. As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta lei vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante requerimento de renovação do alvará.

Parágrafo Único: A falta de renovação do alvará, no prazo que se estabelece em regulamento, extingue a permissão retornando ao Município, sem direito de reivindicação pelo permissionário.

Art. 7º. Para os fins previstos nesta lei, o pedido de renovação do alvará deverá ser dirigido ao órgão pertinente do Município, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos, ressalvadas a possibilidade de novas exigências.

I – Certificado do registro ao veículo, comprovando a propriedade e dos veículos.

II – Comprovante de quitação do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT);

III – Comprovante de pagamento do ISSQN;

IV – Comprovante de pagamento da Placa de Aluguel;

V – suprimido.

VI - Prova de inexistência de débitos para com o Município provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

Art. 8º. Somente é permitido 01 veículo táxi para cada permissionário, ressalvando o direito adquirido.

Art. 9º. Em caso de desistência, cancelamento, revogação ou suspensão da permissão, esta retornará ao Município, ficando o antigo permissionário impedido de pleitear, pelo prazo de 02 (dois) anos, a outorga de nova permissão, sob qualquer motivo ou alegação.

Seção II **Da Abertura de Editais**

Art. 10. Verificada a necessidade de novas permissões para integrar a frota em operação no Município, compete ao Prefeito Municipal fixá-las por decreto executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O Executivo Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, Edital em que serão fixados:

- I – o número de novas permissões de táxis a serem acrescidas, em decorrência do aumento populacional, resguardados os termos do caput do artigo 19 desta Lei;
- II – os requisitos para o licenciamento das respectivas permissões;
- III – o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos as novas permissões, nunca inferior a quinze (15) dias.
- IV – os critérios de preferência para classificação dos pretendentes, atendendo, prioritariamente, a seguinte ordem:

- a) os motoristas que comprovarem estarem estabelecidos e domiciliados, respectivamente, há mais tempo no Município;
- b) ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da atividade no trânsito com transporte de passageiros;
- c) os motoristas de táxis que possuírem carros melhor conservados e, dentre estes os de fabricação mais recente.

§ 2º. Somente poderão se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, motoristas profissionais autônomos, assim denominados, mediante classificação para aferição de eficiência profissional e de condições sócio-econômicas através de investigação por órgão responsável da administração, cujo trabalho final será apreciado por comissão nomeada pelo Prefeito, da qual participarão representantes do Sindicato ou Associação ligadas ao ramo.

§ 3º. Os permissionários deverão colocar em condições de tráfego o veículo licenciado dentro de no máximo sessenta (60) dias após a emissão do Alvará.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Seção I Especificações dos veículos

Art. 11. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel, dotados de 02 ou 04 portas, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, cuja fabricação não ultrapasse 15(quinze) anos comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

Parágrafo único - Para a aplicação do disposto neste artigo, torna-se á sempre por base o dia 31(trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

